



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Recurso de Reconsideração

Interessado: Magno Demys de Oliveira Borges

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Lagoa. Inspeção Especial para acompanhamento da gestão. Exame das receitas e despesas. Verificação dos saldos das disponibilidades financeiras. Bancos e Caixa/Tesouraria. Insuficiência comprobatória de despesas. Saldo a descoberto no Caixa. Dano ao erário. Julgamento irregular dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial. Redução parcial das despesas irregulares, do débito imputado e da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00438/15**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00397/13** (fls. 1477/1505), lavrado pelos membros deste egrégio Plenário em razão de inspeção especial de contas destinada à verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidade financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/04 a 08/05 do exercício de 2012.

A decisão recorrida consignou:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas ao primeiro trimestre, **no valor total de R\$78.568,79** (setenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), distribuídas da seguinte forma: **R\$35.990,00** (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais) com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

aquisição de refeições; **R\$16.629,79** (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) com aquisição de medicamentos; **R\$8.210,00** (oito mil, duzentos e dez reais) com aquisição de pneus; e **R\$17.742,00** (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais) com aquisição de peças automotivas;

2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas referentes ao período de 01/04 a 08/05 de 2012, **no montante total de R\$166.150,71** (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), distribuídas da seguinte forma: **R\$61.381,95** (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) com aquisição de combustíveis; **R\$66.298,76** (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) com medicamentos; **R\$9.062,00** (nove mil, e sessenta e dois reais) com refeições; **R\$12.000,00** (doze mil reais) com serviços contábeis; **R\$12.958,00** (doze mil, novecentos e cinquenta e oito reais) com peças automotivas; **R\$4.050,00** (quatro mil, e cinquenta reais) com pneus; e **R\$400,00** (quatrocentos reais) com objeto não identificado;

3. **JULGAR IRREGULAR** a despesa paga em duplicidade à empresa Hudson Empreendimentos, no montante de **R\$7.273,27** (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), a qual, somada a quantia de **R\$43,69** (quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), gerou o saldo a descoberto no Caixa da Prefeitura;

4. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$252.036,46** (duzentos e cinquenta e dois mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente às despesas irregulares e ao saldo a descoberto no Caixa da edilidade (itens 1 a 3), **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

5. **APLICAR MULTA** ao referido gestor no valor de **R\$25.203,64** (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa, **ASSINANDO-LHE** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

6. **APLICAR MULTA** ao referido gestor no valor de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão das despesas sem comprovação, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

7. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para correção e/ou prevenção, conforme o caso, dos fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente no sentido de: **a)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **c)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **d)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; **e)** empreender esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais;

8. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade, crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges;

9. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos autos do processo de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Município de Lagoa (Processo TC 05615/13), a fim de que os fatos aqui não examinados possam lá ser pormenorizadamente averiguados, precipuamente a questão das locações de veículos, bem como para evitar *bis in idem*.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria emitiu relatório técnico (fls. 1809/1818), concluindo pelo provimento parcial da irrisignação, no que diz respeito ao valor da despesa irregular com refeições, reduzindo o montante impugnado para R\$25.190,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1820/1826), pugnou pele conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo o montante imputado relativamente às despesas com refeições.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 23/07/2013, sendo o termo final o dia 08/08 daquele ano. A irresignação foi protocolada um dia antes do prazo final, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Depois de examinados os elementos recursais a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório técnico, mediante o qual indicou como parcialmente esclarecidas somente as despesas com refeições relativas ao primeiro trimestre, cujo montante inicialmente impugnado e imputado foi de R\$35.990,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

Segundo apurou a Unidade Técnica nesta fase recursal, do total impugnado, foi possível constatar a legalidade de despesas no total de R\$10.800,00, referente aos pagamentos dos empenhos 611 (R\$5.400,00) e 373 (R\$5.400,00). Já quanto ao empenho 209 (R\$25.190,00), não foi possível identificar a sua legalidade. Veja-se como se deu a análise concretizada pela Auditoria acerca dessa questão, *in verbis*:

“Foram realizados três pagamentos a Sra. Renicleide Custodio de Sousa, NEs. N.ºs. 611 – R\$ 5.400,00; 373 – R\$ 5.400,00 e 209 – R\$ 25.190,00; totalizando – R\$ 35.990,00 – doc. comprobatórios págs. 1517/1529 – Anexo 1 – doc. 01.

Esta Auditoria, pesquisando no sistema SAGRES e analisando os documentos comprobatórios verificou que nos pagamentos efetuado através da NEs – 611 – R\$ 5.400,00 – liquidada e paga – R\$ 5.400,00, cheque n.º 856128 – Conta 7.743-7; NE 373 – R\$ 5.400,00 – liquidada paga – R\$ 5.400,00, cheque n.º 856127 – Conta 7.743-7; constatou-se a existência de registros contábeis, desta forma entende-se legal, no montante de R\$ 10.800,00.

Quanto ao pagamento a NE 209, no valor de R\$ 25.190,00, não foi possível identificar a origem (conta) do pagamento, apresentando fortes indícios deste “pagamento” ter sido realizado em espécie pela conta CAIXA (tesouraria). E também, acrescente-se a esse fato, a completa falta de identificação dos beneficiários das refeições, além da nota fiscal de serviço que comprovaria a realização da despesa ter sido emitida pela própria Prefeitura. Portanto, entende esta Auditoria como não comprovada.

Ante o exposto, entende esta Auditoria que a irregularidade ora recorrida fica mantida, alterando-se seu valor para R\$ 25.190,00.”

Em relação aos demais gastos impugnados e irregularidades que deram ensejo ao julgamento recorrido, a Auditoria não acatou os argumentos recursais, porquanto os documentos e informações prestadas não foram suficientes para elidir as constatações iniciais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: 1) preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para **reduzir** o valor das despesas irregulares com aquisição de refeições no primeiro trimestre de R\$35.990,00 para R\$25.190,00 e, em consequência, 1) **reduzir** o valor das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre para o patamar de R\$67.768,79 (item 1); 2) **reduzir** o débito imputado para a quantia de R\$242.236,46 (item 4); e 3) **reduzir** a multa aplicada por dano ao erário para o valor de R\$24.223,64 (item 5), mantendo os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05327/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05327/12**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL - TC 00397/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto;
- 2) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **reduzir** o valor das despesas irregulares com aquisição de refeições no primeiro trimestre de R\$35.990,00 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais) para R\$25.190,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais) e, em consequência:
 - a) **reduzir** o valor das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre para o patamar de R\$67.768,79 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) - item 1;
 - b) **reduzir** o débito imputado para a quantia de R\$242.236,46 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) - item 4;
 - c) **reduzir** a multa aplicada por dano ao erário para o valor de R\$24.223,64 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) - item 5; e
 - d) **manter** os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL